



LEI Nº 853/93 - 08 de Novembro de 1993.

EMENTA: Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá ou outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE EXU - CASA MUN DINHO GERALDO, propõe a aprovação da seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I. Definir as prioridades de saúde;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV. Propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS NO município.
- VI. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII. Definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;
- IX. Estabelecer diretrizes quanto à localização e o



tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

X. Elaborar seu Regimento Interno;

XI. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

#### I. DO GOVERNO FEDERAL

- a) Representante do Órgão Municipal de Finanças;
- b) Representante do Órgão Municipal de Educação;
- c) Representantes da Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;
- d) Representante do Órgão de Saneamento;
- e) Representante do Órgão de Meio Ambiente.

#### II. DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS

- a) Representante do SUS no âmbito Estadual ou Federal existentes no Município;
- b) Representante dos prestadores privados contratados pelo SUS;
- c) Representantes dos prestadores Filantrópicos contratados pelo SUS.

#### III. DOS TRABALHADORES DO SUS

- a) Representantes das entidades de trabalhadores do SUS.

#### IV. DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE;

- a) Representante das Escolas, faculdades, universidades sediadas no Município.

#### V. DOS USUÁRIOS;

- a) Representante das entidades ou associações comunitárias;



- b) Representante dos sindicatos ou entidades patronais;
- c) Representante dos sindicatos e entidades trabalhadoras;
- d) Representantes das associações de portadores de deficiências e patologias.

§ 1º. A cada titular de Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente.

§ 2º. Será considerada existente para fins de participação no CMS a entidade regularmente organizada.

§ 3º. A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito de Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias;

§ 4º. O número de representantes de que trata o inciso V de presente Artigo, não será inferior a 50 (cinquenta por cento) dos membros do CMS;

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicações:

I. Da autoridade estadual ou Federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II. Das respectivas nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito;

§ 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

§ 3º - Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I. O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II. Os membros do CMS serão substituídos caso falem sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 10 (dez) intercaladas no período de 1 (um) ano;



III. Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I. O órgão de deliberação máxima é o plenário;
- II. As sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocada e pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III. Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV. Cada membro do CMS, terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. As decisões do CMS serão substanciadas em resoluções.

Art. 7º - A Secretária Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do SUS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios.

- I. Consideram-se colaboradoras do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III. Poderão ser criadas comissões, digo, comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e ou-



ESTADO DE PERNAMBUCO

*Câmara Municipal do Exu*

CGC 11474947/0001-50

tras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º - As sessões plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMS, deverão ter divulgação ampla e assegurada ao público.

§ 1º - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões' deverão ser amplamente divulgados.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito Especial no valor de CR\$( )

para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO EXU, 08 de Novembro de 1993.

*Antonio Saraiva Albuquerque*

ANTONIO SARAIVA ALBUQUERQUE - P r e s i d e n t e

*Elizeu Saraiva da Cruz*

ELIZEU SARAIVA DA CRUZ - 1º S e c r e t á r i o

*Mª DO SOCORRO SARAIVA P. SOBRREIRA*

Mª DO SOCORRO SARAIVA P. SOBRREIRA - 2º S e c r e t á r i o.